

Acórdão: 5.408/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001027207-79  
Recurso de Revisão: 40.060150811-46  
Recorrente: Balflex Brasil Ltda.  
CNPJ: 03.297362/0001-84  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcel Eduardo Cunico Bach/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 12 c/c seu § 2º, do Anexo XV do RICMS/02. Matéria não objeto de recurso.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, que, por força dos Protocolos ICMS nºs 196/09 e 41/08 e da legislação tributária mineira, está obrigada, na condição de substituta tributária, a reter e recolher o ICMS/ST, inclusive o relativo ao diferencial de alíquota, na saída a contribuintes mineiros de mercadorias constantes dos itens 18 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Acatando parcialmente os argumentos e documentos apresentados pela Defesa, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, para excluir (1) as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação em relação às operações em que houve a devida comprovação de que o imposto já foi recolhido, mantendo, neste caso, a multa isolada; (2) todas as exigências relativas às mercadorias classificadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO - FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS/ST.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST (pagamentos efetuados pelo código de receita 0313-7 – ICMS/ST recolhido antecipadamente), devido pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, que, por força dos Protocolos ICMS

nºs 196/09 e 41/08 e da legislação tributária mineira, está obrigada, na condição de substituta tributária, a reter e recolher o ICMS/ST na saída a contribuintes mineiros de mercadorias constantes dos itens 18 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Acatando parcialmente os argumentos e documentos apresentados pela Defesa, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, para excluir as exigências relativas às mercadorias classificadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST em todas as notas fiscais objeto de autuação. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.** Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa a destinatário mineiro de mercadorias sujeitas à ST, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, não obstante haja o devido recolhimento do imposto. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as exigências relativas às operações com mercadorias classificadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências remanescentes da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Constatada a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais pela Autuada, descumprindo o determinado no art. 40 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, localizada no estado do Paraná, não inscrita no cadastro de contribuintes de ICMS do estado de Minas Gerais, responsável na condição de sujeito passivo por substituição tributária pela retenção e recolhimento de ICMS/ST nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária destinadas a contribuintes mineiros, teria cometido as seguintes irregularidades no período de janeiro a julho de 2013:

- deixar de reter e recolher ICMS/ST em operações com mercadorias listadas nos itens 18 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (código de ocorrência 01.069.002);

- efetuar recolhimento a menor de ICMS/ST em operações com mercadorias listadas nos itens 18 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, considerando os pagamentos parciais efetuados pelo Código de Receita 0313-7 (ICMS/ST recolhimento antecipado), extraídos do banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, conforme Anexo 01 do Auto de Infração (código de ocorrência 01.069.001);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deixar de reter e recolher ICMS/ST, relativo ao diferencial de alíquota, nas operações com mercadorias listadas no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a uso/consumo/ativo permanente (código de ocorrência 01.069.007).

Segundo consta no lançamento tributário, a responsabilidade da Autuada teria sido deduzida nos termos dos Protocolos ICMS nºs 196/09 e 41/08, assim como nos termos do disposto na legislação tributária mineira, especialmente o art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e o art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e, também, a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, da mesma lei citada, em razão da falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST em todas as notas fiscais objeto de autuação.

Exige-se, também, a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (código de ocorrência 01.024.013), uma vez que a Autuada não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, em violação ao disposto no art. 40 do Anexo XV do RICMS/02.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.541/20/1ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Flávia Sales Campos Vale, que a reconheciam em relação ao período de janeiro a julho de 2013. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 203/206 e 307/310, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcel Eduardo Cunico Bach e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de fls. 460/477 sustentando que na decisão da Câmara *a quo* teria ocorrido contradições, omissões e erros, o qual teve seu seguimento negado em Despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, às fls. 505/522, nos termos do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 480/491, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.541/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento parcial, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcel Eduardo Cunico Bach e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D